



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124829 - SP (2025/0478792-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : C F
ADVOGADO : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
AGRAVADO : L L F
ADVOGADA : ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES - SP339324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL). ART. 1.003, § 6º, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO NÃO APROVEITADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de intempestividade do recurso especial.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a terça-feira de Carnaval dispensaria comprovação formal, tornando tempestivo o apelo nobre; (ii) a suspensão de prazos por ato local poderia ser aceita sem documento idôneo no momento da interposição; e (iii) a oportunidade de saneamento para comprovação posterior foi corretamente rejeitada por insuficiência da prova apresentada.

3. O CPC exige comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos por documento idôneo, como certidão do tribunal ou publicação oficial. A mera menção a provimento administrativo, sem sua juntada integral, não comprova a tempestividade.

4. A segunda-feira de Carnaval é feriado local e demanda comprovação específica; ausência de documento idôneo no ato da interposição do recurso especial e, mesmo após intimação para sanar, mantém a intempestividade do apelo nobre.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124829 - SP(2025/0478792-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : C F
ADVOGADO : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
AGRAVADO : L L F
ADVOGADA : ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES - SP339324

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL (SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL). ART. 1.003, § 6º, DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO NÃO APROVEITADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial sob o fundamento de intempestividade do recurso especial.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a terça-feira de Carnaval dispensaria comprovação formal, tornando tempestivo o apelo nobre; (ii) a suspensão de prazos por ato local poderia ser aceita sem documento idôneo no momento da interposição; e (iii) a oportunidade de saneamento para comprovação posterior foi corretamente rejeitada por insuficiência da prova apresentada.
3. O CPC exige comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de prazos por documento idôneo, como certidão do tribunal ou publicação oficial. A mera menção a provimento administrativo, sem sua juntada integral, não comprova a tempestividade.
4. A segunda-feira de Carnaval é feriado local e demanda comprovação específica; ausência de documento idôneo no ato da interposição do recurso especial e, mesmo após intimação para sanar, mantém a intempestividade do apelo nobre.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C. F. (C.) contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial antecedente, em demanda na qual figura como agravado L. L. F. (L.).

Nas razões do agravo interno, C. apontou (1) que a decisão agravada manteve óbice de intempestividade por suposta ausência de comprovação idônea de feriado, embora a terça-feira de Carnaval deva ser reconhecida como feriado judiciário de âmbito nacional, hipótese que dispensa a comprovação prevista no art. 1.003, § 6º, do CPC; (2) que o prazo recursal começou aos 21/2/2025 e se exauriu aos 18/3/2025 justamente em razão do Carnaval (3 e 4/3/2025), conforme consignado na origem; (3) que houve juntada com o agravo em recurso especial de certidão nos autos (fls. 345/346) comprovando a suspensão do expediente forense com base no Provimento nº 2.765/2024 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo; (4) que a alteração promovida pela Lei nº 14.939/2024 ao art. 1.003, § 6º, do CPC permite a dispensa da certidão ou sua desconsideração quando a informação já constar do processo eletrônico; (5) que o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) recomenda afastar formalismo excessivo quando não há prejuízo, reconhecendo-se a tempestividade; e (6) que precedentes desta Corte flexibilizam a exigência de comprovação para a terça-feira de Carnaval e admitem comprovação posterior da tempestividade em hipóteses específicas, inclusive por deliberação da Corte Especial (e-STJ, fls. 359-367).

Houve apresentação de contraminuta por L. defendendo a manifesta intempestividade do recurso especial; a natureza peremptória do prazo recursal; a impossibilidade de flexibilização sem comprovação formal e contemporânea da suspensão/feriado no ato da interposição (art. 1.003, § 6º, do CPC); a correção do não conhecimento com fulcro no art. 932, III, do CPC; e a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, diante do caráter protelatório do agravo interno (e-STJ, fls. 373-375).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece ser provido.

Da intempestividade do recurso especial

Conforme assinalado na decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, o recurso especial se encontra intempestivo.

O referido *decisum* registrou que: *a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21.02.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 18.03.2025. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 354).*

Ademais, percebeu-se, no Tribunal precedente, haver irregularidade sobre a tempestividade do recurso. A parte não comprovou, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, limitando-se a reiterar a menção ao feriado de carnaval (fls. 331/332), concluindo pelo não conhecimento e pela majoração de honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 354-355).

Nesse contexto, como assinalou a decisão agravada, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe de 20/2/2025 (quinta-feira), e considerado publicado aos 21/2/2025 (sexta-feira) [e-STJ, fl. 259].

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 24/2/2025, com término aos 17/3/2025, e sua interposição somente se deu aos 18/3/2025 (e-STJ, fl. 264), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC, sem a demonstração da ocorrência de feriado ou da suspensão do expediente forense no dia 3/3/2025 (segunda-feira de carnaval), no momento oportuno e por documento idôneo.

Esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção à suspensão de prazos nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. GREVE DOS CAMINHONEIROS. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU INTEMPESTIVO O RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No presente caso observa-se que houve omissão do acórdão ora embargado sobre a argumentação contida nas razões do agravo interno no sentido de que os prazos processuais teriam sido suspensos na origem em virtude da greve dos caminhoneiros.

2. Muito embora a greve dos caminhoneiros, ocorrida em 2018, tenha sido em si fato amplamente noticiado "não é possível conferir a mesma notoriedade à decisão acerca dos prazos processuais no Tribunal estadual, especialmente porque a alegada suspensão não decorreu de determinação normativa com âmbito nacional, mas de deliberação em cada Corte" (AgInt no AREsp 1590511/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020), devendo ser comprovada, no ato de interposição do recurso, a alegada suspensão de prazos, o que não ocorreu no presente caso.

3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para sanar omissão.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.450.197/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 2/8/2021 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. In casu, incidem as regras estabelecidas pelo CPC/15, visto que à época da publicação do decisum recorrido já estava em vigor o novo regramento processual.

1.1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15.

1.2. Para efeito de tempestividade, a prova da suspensão do expediente forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia de notícia extraída da internet. Precedentes.

1.3. "No caso, todavia, a parte recorrente não apresentou documentação idônea apta a comprovar a suspensão do prazo recursal referente à alegada "greve dos caminhoneiros", ocorrida em maio de 2018. Não servem a essa finalidade as notícias relacionadas quando da interposição do agravo em recurso especial, porquanto a mera juntada de informações não se revela documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, por ausência de fé pública." (AgInt nos EDcl no AREsp 1347288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 25/06/2020).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.500.256/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020 – sem destaque no original)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência do STJ entende que a **segunda-feira de carnaval**, quarta-feira de cinzas, dias da semana santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados feriados locais para demonstração da tempestividade recursal e devem ser comprovados pela parte recorrente, por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso perante a Corte de origem.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

- 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.*
- 2. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.*
- 3. O dia do servidor público (28 de outubro), a **segunda-feira de carnaval**, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi **não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido. Precedentes.***
- 4. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp 2.317.083/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023).*
- 5. Agravo interno não provido.*
(AgInt no AREsp n. 2.549.537/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 – sem destaques no original)

No mais, o art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a comprovação deve ser feita por documento idôneo, não sendo suficiente a mera menção a atos normativos ou a alegação de notoriedade do feriado.

Conforme tem decidido esta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL . FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

1. (...).
 2. (...).
 3. A Corte Especial do STJ deu interpretação definitiva ao art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, para asseverar que, "sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso" (REsp n. 1.813.684/SP , Relator para Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019) .
 4. Conforme assentado nos julgamentos do REsp n. 1.813 .684/SP e de sua Questão de Ordem, a Corte Especial explicitou que a possibilidade de comprovação do feriado local, no caso de recurso interposto até 18/11/2019, "é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (QO no REsp n. 1.813.684/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 3/2/2020, DJe 28/2/2020) .
 5. Em consonância com o previsto no art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte recorrente deverá comprovar o feriado local ou a suspensão do prazo na instância de origem no ato da interposição do recurso, o que não ocorreu .
 6. A ocorrência do feriado local ou a determinação de suspensão do prazo no Tribunal recorrido deve ser atestada por meio de documentação idônea (certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do Diário Oficial - contendo o inteiro teor do ato da instância recorrida ou da lei que criou o feriado local). Não serve a tal propósito "print" (captura) de tela, imagem de página eletrônica extraída da "internet", mera menção no corpo da petição recursal ou apresentação de lista ou de calendário. Ademais, não se aplicam os feriados e as suspensões constantes em normas do Superior Tribunal de Justiça .
 7. Agravo interno a que se nega provimento.
- (STJ - AgInt no AREsp: 1941411 RJ 2021/0223152-3, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/6/2022)

Como se extrai dos autos e da própria decisão agravada, foi oportunizado a C. sanar o vício formal, nos termos da parte final do referido dispositivo legal. A determinação judicial foi clara ao intimar a parte para, no prazo de 5 dias, comprovar a ocorrência do feriado local por meio de documentação idônea.

A despeito da oportunidade concedida, C. limitou-se a fazer menção ao Provimento CSM n. 2.765/2024, ocasião em que deveria ter comprovado o feriado local na segunda-feira de Carnaval com a juntada do referido documento, o que não ocorreu. E não socorre a alegação do agravante de que tal documento já constava dos autos, pois ele somente foi juntado por ocasião da interposição do agravo em recurso especial, ou seja, após ter-lhe sido oportunizado sanar o vício.

Assim, considerando que não houve a comprovação da suspensão do prazo processual no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos

recursais, no momento da interposição e mesmo após a intimação para fazê-lo, não há como ser afastada a intempestividade do apelo nobre.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação a penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.829 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0478792-0

Número de Origem:
10048918620238260666

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C F

ADVOGADO : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

AGRAVADO : L L F

ADVOGADA : ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES - SP339324

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C F

ADVOGADO : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654

AGRAVADO : L L F

ADVOGADA : ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES - SP339324

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026